

## **DIREITOS HUMANOS: A VALIDADE DO CONFRONTO ENTRE O UNIVERSALISMO E O RELATIVISMO CULTURAL**

### **HUMAN RIGHTS: THE VALIDITY OF CONFRONTATION BETWEEN UNIVERSALISM AND CULTURAL RELATIVISM**

**Júlio Thalles de Oliveira Andrade\***

**Yara Maria Pereira Gurgel\*\***

#### **RESUMO**

O estudo dos Direitos Humanos é uma das áreas que mais sofreu mudanças com as transformações trazidas para o Direito, principalmente com o reconhecimento do princípio da dignidade humana. O presente artigo pretende analisar a problemática existente em relação à busca de um consenso universal da efetivação desses direitos, analisando-se a corrente universalista dos direitos humanos e o relativismo cultural. Essa discussão tem como foco a efetivação dos direitos da pessoa humana, seja em âmbito global, seja em âmbito regional, questão que tem provocado muitos debates, não somente pelos doutrinadores do direito internacional, mas também por sociólogos, filósofos e antropólogos.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Universalismo. Relativismo.

#### **ABSTRACT**

The study of Human Rights is one of the areas that suffered the most changes to the changes brought to the right, especially with the recognition of the principle of human dignity. This article analyzes the existing problems in the pursuit of a universal consensus of the

---

\* Servidor Público – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Especialista em Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Especialista em Direito Público pela UNIDERP. Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

\*\* Professora Orientadora - Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Doutora em Direito, subárea Direito do Trabalho, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito das Relações Sociais, subárea Direito do Trabalho, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.

effectuation of these rights by analyzing the current universal human rights and cultural relativism. This discussion focuses on the realization of the rights of human beings, either globally, or regionally, as advocated by current relativistic issue that has caused much debate, not only by scholars of international law, but also by sociologists, philosophers and anthropologists.

**Key-words:** Human rights. Universalism. Relativism.

## 1 INTRODUÇÃO

As linhas a seguir transcritas têm como objetivo indicar aspectos referentes à defesa e efetividade dos direitos humanos, trazendo à tona a discussão existente entre a corrente universalista de direitos humanos e o relativismo cultural.

O trabalho inicia-se com uma breve evolução histórica dos direitos humanos e dos institutos criados para protegê-los, conceituando os principais aspectos surgidos durante o desenrolar da história.

Posteriormente, serão analisados os principais aspectos do relativismo cultural e do universalismo dos direitos humanos, os quais colocam em polos antagônicos os direitos inerentes aos seres humanos.

Por fim, conclui-se que deve prevalecer a busca por uma universalidade dos direitos humanos, independentemente de raça, política, religião ou cultura. Para isso, deve-se buscar um parâmetro mínimo internacional de proteção e amparo do ser humano, aos quais todos os Estados devem obedecer.

## 2 ASPECTOS CONCEITUAIS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos podem ser conceituados como os direitos básicos, imprescindíveis à dignidade do ser humano, não podendo ser violados, sendo ideias políticas

com bases morais, estando intimamente ligados à dignidade, igualdade, justiça e democracia, as quais devem ser positivamente reconhecidas em todos os níveis.

Para Antônio Enrique Pérez Luño (1991, p. 48):

Os direitos humanos surgem como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdades humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos, nos planos nacionais e internacional.

Na lição de João Baptista Herkenhoff (1994, p. 30-31), “os direitos humanos são modernamente entendidos como aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ter natureza humana, pela dignidade que a ele é inerente”.

Observa-se que os autores acima relacionam seus conceitos à dignidade humana, princípio este que advém desde o nascimento do ser humano, correspondendo a uma condição obrigatória para a existência do homem.

As ideias iniciais de direitos humanos surgem na História da Filosofia à medida que nasce o pensamento político moderno, resultando na inversão do ponto de vista que abandonava a teoria tradicional, segundo a qual Bobbio (1992, p. 117) afirma que o homem é um animal político nascido num grupo social chamado “família”, aperfeiçoando sua natureza no grupo social mais amplo, auto-suficiente, chamado “polis”.

Supostamente as primeiras associações surgiram da caça e pesca, sendo a agricultura e a metalurgia os institutos que deram origem a propriedade privada.

Pode ser destacado como a origem propriamente dita dos direitos humanos o ano de 1690 a.C. com o surgimento do Código de Hamurabi<sup>1</sup>, garantindo alguns direitos fundamentais, como o direito à vida, à honra, à família, dentre outros. Nessa fase, observa-se que as primeiras punições ocorriam nos casos de erro médico, sendo amputada a mão do médico quando cometia algum erro com seus pacientes.

Observa-se que na Grécia antiga foram feitos estudos sobre liberdade e participação democrática do homem comum nos destinos da comunidade.

No decorrer dos séculos, diversos institutos foram sendo criados em defesa dos direitos humanos, dentre os quais podem ser citados como exemplo, no século XIII, ano de

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>> Acesso em 23 mar. 2010.

1215, a “Magna Charta Libertatum<sup>2</sup>”, sendo seu instituidor, João Sem-Terra, o responsável por uma das mais eminentes declarações dos direitos da pessoa humana, prevendo, dentre outros direitos, o devido processo legal e o direito de ir e vir; ou, mais recentemente, em 1776, a Revolução Americana, ou, ainda, em 1789, a Revolução Francesa.

Como o propósito desse trabalho não é esgotar os fatos históricos que delimitaram os contornos acerca dos direitos humanos, cumpre um salto no tempo, vindo a concentrar o enfoque no pós 2ª Guerra Mundial, no qual o mundo voltou-se para os direitos da pessoa humana com maior intensidade, assumindo proporções internacionais, surgindo assim, pactos, convenções e declarações que passaram a ser respeitados pelos países participantes, chegando à previsão de intervenção externa em situações de violações graves aos direitos humanos, podendo ser citadas, de forma sucinta, as que estão relacionadas abaixo.

#### **- Organização das Nações Unidas (1945)**

A Carta das Nações Unidas, documento que originou a Organização das Nações Unidas, foi assinada em 26 de junho de 1945, sendo composta de 111 artigos<sup>3</sup>, faz nascer uma nova fase em direção à proteção dos direitos humanos. De forma integrada e globalizada, configura-se um dos principais momentos dedicados à proteção dos direitos da pessoa humana, uma vez que, desta feita, as determinações atingem a todos os Estados membros das Organizações.

A preocupação dos Estados-membros na manutenção desses direitos e da liberdade do homem está evidenciada em seu preâmbulo, configurando de forma clara, a aspiração da criação de uma organização robusta, internacional, voltada para o bem dos seres humanos.

A Organização das Nações Unidas vem, através dos anos, mantendo-se ativamente em busca de melhorar a condição de vida da espécie humana, através de organizações regionais de garantia dos direitos humanos.

#### **- Declaração Universal de Direitos Humanos (1948)**

---

<sup>2</sup> INGLATERRA. Magna Carta, de 15 de junho de 1215. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Magna\\_Carta](http://pt.wikipedia.org/wiki/Magna_Carta)>. Acesso em: 28 mar. 2010.

<sup>3</sup> ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2010.

Em 10 de dezembro de 1948, em Paris, foi aprovada pela Organização das Nações Unidas, a pioneira Declaração sobre Direitos Humanos, composta de 30 artigos. A “Declaração Universal de Direitos do Homem” foi um dos documentos que mais significou para a história das civilizações contemporâneas.

Desde o seu preâmbulo já fica evidenciada a preocupação com a observância dos direitos ínsitos aos seres humanos. Não sendo diferente, os artigos I e III<sup>4</sup> demonstram com grande maestria toda a grandiosidade de seu texto:

Artigo I.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em sua dignidade e direitos. São todos dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

[...]

Artigo III.

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Com ela, tenta-se reconstruir os direitos humanos banalizados pela 2ª Guerra Mundial. Com as atrocidades do nazismo, que violaram de todas as formas a dignidade da pessoa humana, a civilização procurou repensar suas virtudes e valores, pois se encontrava aterrorizada com a possibilidade de uma nova catástrofe de tamanha envergadura.

A Declaração tenta consolidar uma ética universal, à medida que estabelece um rol amplo de direitos para o desenvolvimento do ser humano, conjugando o catálogo dos direitos civis e políticos ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais, unindo o valor da liberdade ao da igualdade.

### **- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)**

Este pacto reconheceu uma série de direitos mais extensos que o da própria Declaração Universal de 1948, consagrando em seu preâmbulo<sup>5</sup> a obrigação instantânea dos participantes de respeitarem, assegurarem e impulsionarem o respeito universal dos direitos e liberdades fundamentais. Defendia os direitos humanos, de forma indivisível e universalizada, como decorrentes da dignidade inerente à pessoa humana.

---

<sup>4</sup> ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2010.

<sup>5</sup> ONU. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_politicos.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2010.

Consagrou, entre outros direitos, os seguintes: o de autodeterminação; de dispor de forma livre de suas riquezas naturais; direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à igualdade entre as pessoas; direito à liberdade de pensamento, de consciência e de crença; proibição de discriminação racial; vedação à tortura, a tratamento cruel, a escravidão, ao trabalho forçado e ao tráfico de escravos, dentre outras garantias e proibições.

## **- II Conferência Mundial dos Direitos Humanos (1993)**

A Primeira Conferência foi realizada em Teerã (Irã), em 28/11/43 e estendeu-se até 01/12/68, registrando em seus documentos a universalidade dos direitos humanos, destacando, sobremaneira, a sua indivisibilidade. Foi o primeiro dos acordos firmados durante a Segunda Guerra Mundial entre as superpotências. Nela, reuniram-se Franklin Roosevelt, dos Estados Unidos; Winston Churchill, da Inglaterra; e Joseph Stalin, da União Soviética.

A Segunda Conferência (junho/1993)<sup>6</sup>, ocorrida em Viena, foi convocada pela Assembleia Geral, participando em torno de oitocentas organizações não governamentais e 171 países. Buscava-se coordenar os diversos meios de proteção aos direitos do homem, tornando-os mais eficazes.

A partir desta Conferência foi instituída a Declaração de Viena, direcionando-se o suporte internacional à promoção e fortalecimento da democracia e do desenvolvimento dos direitos humanos, realçando sua importância.

## **- Declaração de Viena (1993)**

Em 25 de junho de 1993 ocorreu a aprovação da Declaração e Programa de ação de Viena<sup>7</sup>, reafirmando, de forma precisa para seus signatários, a interdependência, indivisibilidade e universalidade dos direitos humanos, distanciando-se da ideia de competência exclusiva das nações soberanas, e os levando para o âmbito internacional de competência e proteção.

---

<sup>6</sup> ONU. II Conferência Mundial dos Direitos Humanos, de 14 a 25 de junho de 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 20 abr. 2010.

<sup>7</sup> ONU. Declaração de Viena, de 25 de junho de 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 20 abr. 2010.

Essa Declaração proporcionou grandes avanços à proteção dos direitos humanos por conferir posição de proteção, privativa do Estado à comunidade internacional; por declarar o direito ao desenvolvimento e o resguardo aos recursos naturais, em conjunto com a preocupação com as gerações futuras.

Os institutos de proteção até aqui citados conferiram prioridade aos direitos humanos, entretanto, não foi criado ou definido um mecanismo eficaz de se conter abusos. Apesar da preocupação com a proteção dos direitos humanos, até agora, só se cogitam idealizações. Não há nada garantido de forma concreta. Se não existem meios obrigatórios e de força vinculante, cada membro permanecerá instituindo seus interesses econômicos e políticos particulares.

Não obstante o papel desses acordos, tratados e declarações seja a tentativa de universalização dos direitos humanos, há uma forte resistência dos adeptos do relativismo cultural quanto a essa realidade, a qual é a problemática chave do trabalho, adiante comentado.

### **3 NOÇÕES ACERCA DO RELATIVISMO CULTURAL E DO UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS**

#### **3.1 Relativismo Cultural**

O relativismo cultural defende que está na cultura as fontes do direito e da moral, variando estas de lugar para lugar, devendo-se, primeiramente, inserir-se no contexto cultural para compreender a dinamicidade e complexidade de determinada sociedade.

O homem é visto como um ser determinado pelo meio, não sendo capaz de fazer escolhas morais. Aqui, o que deve ser respeitado é o sistema moral de cada sociedade. Nesse sentido, Flávia Piovesan (2012, p. 215) faz o seguinte comentário acerca do tema:

[...] cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que será relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Nesse sentido, acreditam os relativistas, o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeitem as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade, bem como seu peculiar sistema moral.

Neste diapasão, a doutrinadora entende que o pensamento relativista é regido pelo coletivismo no sentido de que o ser é parte integrante da sociedade, enquanto no universalismo é visto o individualismo, ou seja, parte-se do indivíduo para depois ser alcançado o grupo social.

Esta corrente defende que as tradições, os dados políticos, culturais e religiosos de cada local, ou seja, os valores de cada povo não podem ser ignorados. Daí se afirmar que a universalização dos instrumentos de proteção dos direitos humanos representaria a imposição da cultura ocidental, fazendo com que houvesse o desrespeito à diversidade cultural dos povos.

Cada cultura deve possuir seu conceito de direitos humanos em razão de não haver uma moral universal, situação que, se existisse, significaria que os valores seriam gerais e não específicos.

Jack Donnelly (2003, p. 28) afirma que há diversas correntes relativistas, atribuindo grau maior de importância a três destas, a saber: a primeira, denominada de relativismo cultural radical, confere a cultura como a única fonte de validade de um direito ou regra moral; um relativismo cultural forte que defende ser a cultura a principal fonte de validade de um direito ou regra moral e um relativismo cultural fraco que afirma que a cultura pode ser uma importante fonte de validade de um direito ou regra moral.

Na visão de Norberto Bobbio (1992, p. 18), não há um fundamento absoluto e universal a direitos que são, por sua essência, relativos. No entanto, esse autor defende uma visão universalista espacial, ou seja, uma universalidade oriunda de um acordo entre os diversos povos em um determinado momento histórico. Para ele, não existe um universalismo desarticulado do tempo, pois o ser humano foi, é e sempre será influenciado pelo seu contexto histórico.

Wolfgang Kersting (2001, p. 625) entende que o relativista é aquele que não abandona os preconceitos constitutivos do seu próprio ambiente, não transcendendo o próprio contexto cultural. Daí arremata, “essa validade moral encontra uma espécie de limite de atuação, qual seja, a sua área de influência cultural”.

Para os defensores do relativismo não é possível afirmar que os direitos humanos possuam uma conotação universal e unívoca para todos os povos, em todas as localidades do planeta.

Esta corrente não admite a política imperialista cultural ocidental por entender que o ocidente tenta a todo custo impor seus valores aos povos do oriente, sem levar em conta as particularidades regionais.

Jack Donnelly (1982, p.303) ainda afirma que:

Uma das diferenças-chaves entre a moderna concepção ocidental de dignidade humana e a concepção não ocidental se atém em muito ao elemento do individualismo constante da concepção ocidental. Os direitos relativos aos indivíduos tendem, obviamente, a ser mais individualísticos em sua realização e efeitos que os direitos concernentes a grupos. [...] Quando estes direitos situam-se em um nível básico, esse individualismo reflete a inexistência quase completa de reivindicações sociais [...] A concepção não ocidental também aponta essa diferença. Por exemplo, Asmaron Legesse escreve que uma diferença crítica entre a África e as tradições ocidentais refere à importância que esta última atribui aos indivíduos em si. Nas democracias liberais do mundo ocidental, o titular primeiro de direitos é a pessoa humana. O indivíduo assume uma posição quase sagrada. Há uma perpétua e obsessiva preocupação com a dignidade do indivíduo, seu valor, autonomia e propriedade individual [...] Escrevendo a partir de uma perspectiva islâmica, no mesmo sentido, Ahmad Yamani observa que o Ocidente é extremamente zeloso na defesa de liberdades, direitos e dignidade individual, enfatizando a importância de atos exercidos por indivíduos no exercício desses direitos, de forma a pôr em risco a comunidade.

Portanto, o que defende os relativistas é que os direitos humanos devem ser vistos dentro de um contexto espacial e temporal.

Deve-se, no entanto, ter cuidado para que, sob o manto do “respeito à cultura e moral de determinado povo”, deixem-se ocorrer violações aos direitos da pessoa humana, permitindo com que essas nações fiquem imunes às pressões e controle da comunidade internacional e cometam todo o tipo de desrespeito à dignidade da pessoa humana.

### **3.2 Universalismo dos Direitos Humanos**

A nova roupagem conferida aos direitos humanos, em especial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, considerada marco da terceira fase de evolução ou fase contemporânea dos direitos do ser humano, trouxe uma luz para a humanidade, por se vislumbrar algo que se pode chamar de uma dignidade universalizante da pessoa humana, uma ética universal a ser seguida por todos os Estados.

Essa Declaração vem reconhecer os direitos humanos como um código comum a ser seguido por todos os Estados, configurando uma ética universal, à medida que consagra valores de cunho universal a serem seguidos por todos.

Ao contrário do que defende a corrente anterior, o universalismo prega que deve existir um conjunto inderrogável de direitos conferidos ao ser humano, independentemente do contexto histórico, geográfico ou cultural, ressaltando que esta universalidade não exclui o respeito à diversidade ideológica, religiosa ou cultural. Estas é que não podem ser utilizadas para limitar os direitos fundamentais da sociedade.

Aqui, a fonte jurídica primordial é o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo o indivíduo, pelo simples fato de ser humano, resguardado equitativamente todos os direitos consagrados na esfera jurídica e social.

Procura-se conferir um grau de defesa ao ser humano, independentemente da sua nação ou do grau de desenvolvimento da sociedade em que vive. Essa visão confere ao homem tais direitos pela simples razão de sua existência.

Jack Donnelly (2003, p. 10) classifica o universalismo em diversos graus, sendo o radical aquele que desconsidera totalmente a cultura na configuração da natureza humana. O universalismo forte defende que o valor intrínseco do ser humano é a principal fonte de validade da moral e o principal fundamento do direito. Já o fraco defende a ideia de que tanto um valor intrínseco quanto a cultura são aceitos como fontes da moral e do direito, permitindo a utilização da cultura como único elemento caracterizador do homem e da moral, mas, desde que aberta a outras culturas.

Segundo o autor, a Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993) é baseada na corrente do fraco relativismo cultural ou universalismo forte.

Não se pode descurar que os acordos, pactos e convenções internacionais de direitos humanos são efetivamente universalistas, pois procuram assegurar a proteção universal dos direitos e liberdades fundamentais.

Norberto Bobbio (1992, p. 22) alerta para o cuidado que se deve ter caso seja utilizada a corrente universalista, em razão da adoção de um fundamento absoluto poder ser pretexto para a defesa de posicionamentos conservadores.

O universalismo não sustenta que os direitos humanos sejam estáticos, imodificáveis ou absolutos e desvinculados de uma especificidade cultural. Ao contrário, a cultura é totalmente compatível com a concepção de direitos humanos como direitos morais universais, não se admitindo a adoção do relativismo como forma de justificar a violação aos direitos humanos universais.

#### 4 EFEITO PRÁTICO DA DISCUSSÃO ENTRE AS CORRENTES

Como restou demonstrado, os universalistas temem o relativismo cultural como forma de justificar violações aos direitos humanos, enquanto que os relativistas repugnam a universalidade em razão da imposição dos costumes e crenças ocidentais ao resto do mundo.

Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 113) afirma que ao se conceber os direitos humanos como universais, haverá uma tendência de procedimento como um localismo globalizado (globalização top-down). Isso pode acarretar um choque cultural sem precedentes, fato este que já foi alvo de críticas pela corrente relativista quando afirmaram que o ocidente tenta impor seus valores aos demais povos. O autor defende a adoção de uma concepção multicultural de direitos humanos, baseado num diálogo entre culturas, abarcando uma operação de baixo para cima ou contra-hegemônica.

Esse debate entre a corrente universalista e a relativista é considerado ultrapassado desde a adoção da visão cosmopolita dos direitos humanos.

Em ambas as correntes, o conceito de dignidade humana não está completo em razão da noção está vinculada a cada uma das pré-compreensões culturais. Tem que se entender a noção de direitos humanos levando em conta a diversidade conceitual originária da multiplicidade cultural existente, conjugando os princípios da igualdade e do reconhecimento das diferenças.

Alerta Yara Maria Pereira Gurgel (2010, p. 67) que:

O foco dos Direitos Humanos é o respeito ao ser humano, sobretudo em relação à diversidade cultural. A universidade de ideias e reconhecimento das diferenças que geram o diálogo intercultural são essenciais para o combate à intolerância e consequente implantação do convívio harmonioso entre os povos, que se traduz na democracia global e inserção de Direitos Universais a todos.

Os direitos humanos devem ser vistos sob o manto da dignidade da pessoa humana e esta, em todas as culturas, encontra-se de forma distinta e incompleta, necessitando de uma homogeneização do pensamento para que possa se falar em um diálogo intercultural.

O problema da corrente universalista está na sua postura hermética e avessa ao diálogo intercultural, negligenciando em incorporar nos documentos internacionais de direitos humanos valores orientais, como os que privilegiam a coletividade. Em relação à corrente

relativista, há necessidade de abandonar a posição conservadora radical, assumindo um comportamento mais flexível e aberto ao diálogo.

Para Flávia Piovesan (2012, p. 215) os Estados devem se adequar a um padrão internacional mínimo de defesa dos direitos humanos, *in verbis*:

Essa disputa alcança novo vigor em face do movimento internacional dos direitos humanos, na medida em que tal movimento flexibiliza as noções de soberania e jurisdição doméstica, ao consagrar um parâmetro internacional mínimo, relativo à proteção dos direitos humanos, aos quais os Estados devem se conformar.

Deve-se buscar um ponto comum a ser alcançado para poder se falar de dignidade humana, aquele pressuposto indeclinável que oriente toda a sistemática jurídica e moral da humanidade, em todos os âmbitos, local e internacional.

Piovesan (2012, p. 215), citando Joaquín Herrera Flores, aduz que deve haver um universalismo de confluência com as seguintes peculiaridades:

[...] fomentado pelo ativo protagonismo da sociedade civil internacional, a partir de suas demandas e reivindicações morais, é que assegurará a legitimidade do processo de construção de parâmetros internacionais mínimos voltados à proteção dos direitos humanos.

Deve haver sim o respeito às diversidades, no entanto, isso não deve servir de justificativa para não se reconhecer ao próximo a dignidade que lhe é inerente, dando-lhe como norte o princípio da igualdade, aquele que orienta toda a ideia de justiça buscada pela sociedade contemporânea.

A diferença não pode ser mais utilizada para a aniquilação de direitos, mas sim, para a promoção de direitos, surgindo ao lado do direito à igualdade, o direito à diferença.

Yara Maria Pereira Gurgel (2010, p. 31) afirma que:

A partir da percepção de que a espécie humana é absolutamente idêntica, no que tange à carga genética, aos fatores e necessidades biológicas, à racionalidade, à capacidade de ter sensações e emoções, sendo dotada de vontade, consciência e liberdade de pensamento, atributos necessários ao livre-arbítrio, entende-se que todo homem e toda mulher são detentores de direitos, em especial à vida digna, visto que são seres únicos e insubstituíveis”.

E arremata:

A dignidade humana, como base ética da sociedade moderna, é valor absoluto e qualidade inerente a todo ser humano; além de ser destituída de qualquer fator moral, religioso ou econômico. Não há espaço para substituição, relativização ou valorização do ser humano. Também não há que se pensar em dimensão quantitativa ou qualitativa da dignidade. Todos seres humanos possuem a mesma condição humana e, portanto, igual valor absoluto – possuem idêntica dignidade e direito à proteção jurídica.

Sabe-se que os seres humanos não podem ser legalmente desequiparados em razão de raça, cor, sexo ou convicção política e religiosa. Daí, nenhum fator objetivo pode ser escolhido aleatoriamente para servir de calço a discriminações arbitrárias, ante a descabida justificativa do aspecto histórico ou cultural.

Com efeito, o que se pretende demonstrar é que, em razão do princípio da igualdade, que rege o ordenamento jurídico e social internacional, o indivíduo não pode e nem deve ser coagido a realizar ou a se submeter a determinada situação que o coloque em situação inferior aos seus pares.

Tem-se que ter em mente que nenhuma concessão pode ser feita ao aspecto cultural quando isso trouxer risco de violação aos direitos humanos fundamentais. A conjugação do respeito às particularidades possuindo a afirmação de universalidade dos direitos do ser humano promovendo de forma ampla o diálogo intercultural é o desafio que se mostra evidente no novo milênio.

A evolução dos direitos do homem vem contribuindo para o seu fortalecimento e crescimento como sujeito de direito internacional, fazendo com que o reconhecimento da existência de direitos primordiais não possam ser negados por nenhuma forma de poder ou por convicções religiosas, políticas ou ideológicas.

Há que se encontrar a essência comum dos seres humanos através da dialética essencial do particular e do universal, do diferente e do igual.

Fernando Quintana (2003, p. 02) comenta que o que se espera é justamente esse universalismo concreto em que o “eu” vê o “outro” como um igual, mas reconhece que possa ser diferente. Essa é a postura interculturalista que promove a complementaridade, o diálogo e é capaz de ver e pensar a unidade na pluralidade de suas formas particulares.

Não se pode esquecer das mútuas influências do espaço local e global, pois diferentes formas de ver o mundo misturam-se, interpenetram-se e fazem uma modificação da realidade local. Em contrapartida, o que antes era uma prática apenas local, expande-se e toma proporções globais.

Liszt Vieira (2000, p. 100) afirma que:

Uma cultura mundial penetra os setores heterogêneos dos países, separando-os de suas raízes nacionais. A mundialização da cultura significa ao mesmo tempo diferenciação, descentramento, e padronização e segmentação (Ortiz, 1994), tanto no plano global como no local, que, como vimos, se fundem no conceito de ‘glocal’. [...] A cultura mundializada se internaliza dentro de nós. O espaço local ‘desencaixado’ aproxima o que é distante e afasta o que é próximo, isto é, o local é influenciado pelo global, ao mesmo tempo que o influencia.

Esse processo pode gerar uma quebra em relação às raízes locais, levando o ser humano, muitas vezes, a identificar-se muito mais com o que está longe do que com o que está ao seu lado, no seu país.

As culturas existentes não podem ser vistas como antagônicas e excludentes, e sim se deve buscar a ampliação de uma área comum de respeito à integridade e dignidade da pessoa humana para que seja alcançada efetivamente a proteção do ser humano.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atributo de universalidade dos direitos humanos mantém-se perene, apesar das diferenciações culturais entre o ocidente e o oriente, já que o fim a ser alcançado será sempre o mesmo, embora possa existir em um grupo, maior destaque para as liberdades humanas e em outro para os direitos econômicos e sociais.

As deficiências no âmbito jurídico e social não podem prejudicar as partes, as quais clamam por justiça, nem tampouco a sociedade que prima pela maior segurança possível.

É necessário haver um combate à concepção de que o caráter universal dos direitos humanos constituiria uma forma de imperialismo dos países do Ocidente tentando universalizar suas próprias crenças. O fato do “nascimento” dos direitos humanos ter ocorrido no Ocidente deve ser encarado como um mero fato histórico.

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de direitos humanos, não se podendo afastar do exame dessa

questão a perspectiva da pessoa, como a principal destinatária da nova ordem constitucional internacional.

O que deve se ter em mente é que a Declaração Universal dos Direitos do Homem deve ser imposta como um norte para a atuação dos Estados integrantes da comunidade internacional, sendo tida como um parâmetro internacional de proteção desses direitos.

Com isso, havendo a fundamentação correta dos direitos humanos e, em especial, sua efetivação, será alcançada a verdadeira proteção e promoção do ser humano, reconhecendo-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é o marco para se tomar qualquer decisão, seja no âmbito coletivo ou individual, independentemente de cultura, religião, história ou nacionalidade.

## 6 REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DONNELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice**. 2. ed. Nova Iorque: Cornell University Press, 2003.

\_\_\_\_\_. Human rights and human dignity: na analytic critique of now-western conception of human rights. *In: The American Political Science Review*, v. 76, n. 2. (Jun). Nova Iorque: American Political Science Association, 1982.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos Humanos, Princípio da Igualdade e não discriminação** – Sua aplicação às Relações de Trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

HABERMAS, Jürgen. Sobre a legitimação pelos direitos humanos. In: MERLE, Jean-Christophe. **Direito & Legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1994. Vol. I.

INGLATERRA. Magna Carta, de 15 de junho de 1215. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Magna\\_Carta](http://pt.wikipedia.org/wiki/Magna_Carta)>. Acesso em: 28 mar. 2010.

KERSTING, Wolfgang. Em defesa de universalismo sóbrio. In: **Revista Veritas**, v. 46, n. 4. (dez). Porto Alegre: PUCRS, 2001.

LUÑO, Antônio Enrique Perez. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitucion**. 4. ed. Madrid: Tecnos, 1991.

ONU. II Conferência Mundial dos Direitos Humanos, de 14 a 25 de junho de 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 20 abr. 2010.

ONU. Declaração de Viena, de 25 de junho de 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 20 abr. 2010.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2010.

ONU. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_politicos.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUINTANA, Fernando. O desafio do novo milênio: universalismo e/ou particularismo ético? In: GUERRA, Sidney (coord.). **Direitos Humanos: uma abordagem interdisciplinar**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Lua Nova**, São Paulo, v. 39, 1997.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2000.